



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001812-73.2023.8.26.0028/50000, da Comarca de Aparecida, em que é embargante CARLOS FELIPE DE CASTRO CHAD PETILLO, é embargado CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1001812-73.2023.8.26.0028/50000

Embargante: Carlos Felipe de Castro Chad Petillo

Embargado: Credit Brasil Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multissetorial Master

Interessados: Cana Brava Transporte e Comércio Ltda e Maria Celeste Chad

Comarca: Aparecida

Voto nº 59.812

Embargos de declaração – Acórdão – Contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Efeito infringente – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 313/321 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante mantendo a sentença de improcedência dos embargos de terceiros.

Insurge-se o embargante, aduzindo da existência de omissão e contradição. Diz que não foi analisada a presunção de fé pública da escritura pública, onde consta que houve o pagamento do valor estipulado para pagamento. Aduz que há contradição em relação a extensão dos efeitos da ineficácia do negócio jurídico ao terceiro Carlos Augusto de Castro Chad, coproprietário que não figura como executado no processo originário, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Argumenta que não há qualquer elemento nos autos que indique que a cessão dos direitos hereditários foi realizada com o intuito de frustrar a execução ou que Carlos Augusto de Castro Chad tenha agido em conluio com a executada. Insiste que a mera relação de parentesco entre os envolvidos não é suficiente para afastar a presunção de boa-fé. Defende a necessidade de prequestionamento explícito das Súmulas 356 do STF e 98 do STJ. Pede o acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação da decisão embargada, visando o reexame do entendimento adotado, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação da decisão embargada, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem manter a improcedência dos embargos de terceiros, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões que aponta. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões mencionadas pelo embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas, restando afastada a boa-fé do terceiro adquirente e a lisura do negócio jurídico, pelas seguintes razões:

Nota-se que a escritura pública de cessão de direitos hereditários incidentes sobre parte ideal dos bens foi realizada muitos anos após a citação da executada que até a oportunidade não apresentou bens para a garantia do débito apesar das diversas tentativas realizadas neste sentido.

Cuidou-se de transação firmada entre tia e sobrinho e além do parentesco existente entre as partes contratantes, é certo, outrossim, que à época desta cessão dos direitos hereditários de parte dos imóveis recebidos pela executada por sucessão em decorrência do falecimento de José Marcos de Castro Chad (fls. 118/122), o embargante ainda era presidente da ONG ORIENTAVIDA, que foi fundada por sua tia, o que reforça a proximidade da relação existente entre as partes.

É de se ressaltar, além disso, que embora a cessão de direitos tenha sido realizada por instrumento público, que é a forma exigida para a validade do ato de cessão onerosa de direitos hereditários conforme estabelece o art. 1793 do Código Civil, o fato é que não restou demonstrado nos autos o pagamento que constou ter sido feito pelo embargante para a aquisição da cota parte dos imóveis objetos de discussão.

O pagamento deste valor deveria ser demonstrado por comprovante de depósito, microfilmagem de cheque, extrato bancário, declaração de imposto de renda, enfim, qualquer documento capaz de comprovar a lisura da operação no momento da aquisição dos bens, e não por prova oral, consistente no depoimento do documento da Oficial responsável pela sua lavratura nos autos do processo nº 1000351-03.2022.8.26.0028, que teria confirmado em seu depoimento pessoal unicamente que não percebeu qualquer constrangimento entre as partes, como mencionado nas razões recursais, o que torna ainda mais frágil os argumentos apresentados.

Tais elementos mostram-se suficientes, portanto, para afastar a boa-fé do terceiro adquirente, ora embargante, bem como de sua tia executada. (fls. 319/320 dos autos da apelação).

Quanto à alegada contradição, também não há de se falar que estaria configurada no acórdão embargado, à vista das

razões apontadas pelo embargante. Como é sabido, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições da própria decisão, sobre o que nada foi dito nestes embargos e não se configura em face das alegações recursais.

A esse respeito, o entendimento do C. STJ:

“A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.” (EDcl no AgInt no REsp 1621370 / SP – Quarta Turma – rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) - DJe 04/09/2018).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados” (EDcl no MS 15.828/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

Dessa forma, como se infere dos termos da fundamentação da decisão embargada, todas as questões levantadas foram devidamente consideradas quando do julgamento da apelação, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento.

Ademais, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Por isso, resta infundada a alegação da embargante.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator